

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-08 FME

REQUERENTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMPRESA CONTRATADA: L B DISTRIBUIDORA LTDA.

CONTRATOS: 20220061.

OBJETO CONTRATUAL: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

2º TERMO ADITIVO.

RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o processo licitatório em epígrafe, devidamente autuado e numerado, contendo 523 (quinhentas e vinte e três) páginas, para análise da possibilidade de celebração do **segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo**, referente ao Contrato supracitado, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa L B DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.126.148/0001-54.

O processo foi instruído com:

- Comunicado do Fiscal do Contrato ao Ordenador de Despesas;
- Justificativa formal apresentada pela **Secretária Municipal de Educação**, atestando a regularidade do fornecimento e o fiel cumprimento das obrigações pelas empresas contratadas, destacando a essencialidade da continuidade do fornecimento de **Material Permanente**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, a solicitação de **prorrogação de prazo** encontram amparo legal no **art. 57, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993**, que dispõe:

Artigo 57:

*“A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto** quanto aos relativos:”*

“§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:”

“II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;”

A análise dos autos evidencia que a prorrogação de prazo, não acarretarão prejuízo à execução do objeto, mantendo-se inalterados os preços unitários pactuados, motivo pelo qual se faz necessária a adoção das referidas medidas para assegurar a continuidade dos serviços e a plena execução contratual, observando-se os limites e condições estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, a possibilidade jurídica de alteração contratual é resguardada pela **Lei nº 8.666/1993**, que disciplina a formalização de aditivos contratuais quando houver interesse público devidamente justificado.

Importa ressaltar que a empresa contratada vem cumprindo **integral e satisfatoriamente** as obrigações assumidas, conforme atestada pela **Secretária Municipal de Educação**, inexistindo registros de descumprimento contratual ou de prejuízo à Administração.

Do ponto de vista administrativo, a manutenção da regularidade na aquisição de **material permanente** destinado à educação constitui medida indispensável à boa gestão pública, considerando que:

- I. Os bens permanentes são essenciais para o funcionamento adequado das unidades educacionais, proporcionando estrutura física e operacional necessária ao desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas;
- II. A interrupção no fornecimento desses materiais poderia comprometer diretamente a execução das ações educacionais, prejudicando o andamento das atividades escolares e o atendimento à comunidade estudantil;
- III. A continuidade das aquisições assegura melhorias nas condições de ensino, aprendizagem e trabalho, promovendo maior eficiência na utilização dos espaços escolares e administrativos;
- IV. Garante-se, assim, a eficiência administrativa, a valorização do patrimônio público e o cumprimento dos princípios da legalidade, continuidade e supremacia do interesse público.

Sob esse mesmo prisma, ressalta-se que a manutenção da regularidade na aquisição de **material permanente** voltado à educação é fundamental à continuidade das políticas públicas educacionais, uma vez que sua interrupção acarretaria prejuízos significativos ao Município, comprometendo a execução de programas, projetos e atividades sob a responsabilidade da **Secretaria Municipal de Educação e da Prefeitura Municipal**.

A descontinuidade no fornecimento impactaria diretamente o funcionamento das unidades escolares, a oferta de condições adequadas de ensino e trabalho, e a efetividade das ações educacionais, prejudicando a qualidade dos serviços prestados à população e afrontando os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

Dessa forma, a interrupção ou atraso na aquisição de **material permanente** destinado à educação configuraria violação aos princípios constitucionais da

eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, que devem nortear todas as ações da Administração Pública Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo juridicamente viável e conveniente a celebração do 2º Termo Aditivo aos Contratos**, com fundamento no Art. 57, § 1º, inciso II da Lei nº 8.666/1993, uma vez que:

1. O Termo aditivo contempla a prorrogação do prazo contratual do contrato supracitado.
2. O contrato vem sendo cumprido de forma regular e satisfatória pela contratada;
3. O fornecimento de material permanente destinado à educação é essencial, e sua interrupção acarretaria graves prejuízos sociais, educacionais e administrativos, comprometendo o funcionamento adequado das unidades escolares, a execução das atividades pedagógicas e a continuidade dos serviços públicos educacionais.

Assim, **OPINO FAVORAVELMENTE** à formalização do **2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo**, com a devida homologação e assinatura pelas partes competentes.

S.M.J.

Brejo Grande do Araguaia-PA, 29 de maio de 2024.

CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA
NETO:26826255847

Assinado de forma digital por CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA NETO:26826255847
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=23917962000105,
ou=videoconferencia, cn=CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA NETO:26826255847
Versão do Adobe Acrobat: 2020.006.20034

CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 12.875